PROJETO DE LEI Nº 086/2022

ALTERA A EMENTA, O ART. 1º, 2º E 3º DA LEI 5.371, DE 07 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PARA CRIANÇAS FILHAS(OS) DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL.".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. A ementa da Lei 5.371, de 07 de maio de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PARA CRIANÇAS FILHAS OU FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Ago-2022-14:35-040636-1/2

Art. 2º. O art. 1º da Lei 5.371, de 07 de maio de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.1º. A presente lei visa garantir a prioridade de vagas em creches e escolas de ensino fundamental para crianças em idade compatível, filha ou filho de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

Art. 3º. O art. 2º da Lei 5.371, de 07 de maio de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão apresentados os seguintes documentos para a realização da matrícula das crianças nos moldes desta Lei:

I – cópia do boletim de ocorrência expedido por delegacia de polícia;

II – cópia do exame de corpo de delito nos casos de crimes que deixam vestígios;

III – relatório emitido por psicólogo judiciário nos casos de crimes que não deixam vestígios;

IV – cópia da decisão que fixou medida protetiva de urgência e termo de representação;

V – cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público;

VI – cópia da sentença condenatória transitada em julgado;

VII – cópia da certidão de óbito nos casos de feminicídio;

§1º. A apresentação de qualquer um dos documentos acima relacionados será suficiente para fundamentar o requerimento.

§2º. Nos casos em que houve a impossibilidade da realização do exame de corpo de delito por perito oficial, admitir-se-á cópia do relatório médico que constatou as lesões."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JULHO DE 2022.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de alteração teve origem na constatação de que outros tipos de violência doméstica e familiar não estariam abrangidos pela referida Lei, como a violência psicológica, moral e financeira.

Acreditamos que uma política pública como a proposta na referida Lei não deve excluir pessoas que integram o mesmo grupo de demanda.

Conforme dados fornecidos pela Diretoria de Operações da Polícia Militar de Minas Gerais, no ano de 2021 até o mês de maio de 2022, em Conselheiro Lafaiete foi registrado cerca de 1.500 (mil e quinhentos) casos de violência doméstica, isto sem contar com os crimes não levados ao conhecimento das autoridades policiais.

Dentre as violações registradas, a de maior incidência foi por meio de ameaças, ou seja, violência psicológica. Nesse mesmo sentido, também há registros de crimes de dano (violência patrimonial), injúria e difamação (violência moral).

De fato, a presente lei tem um objeto de extrema importância para a viabilização do recomeço da vida da mulher que é vítima de violência doméstica. A proposta de alteração busca compreender todas as mulheres vítimas, para além daquelas cujas cicatrizes são aparentes aos olhos humanos.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JULHO DE 2022.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO